



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339624

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055741-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HAANWINCKEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS, são agravados S.N. COUROS LTDA, JEDER FREITAS SOARES e ELISETE SOARES NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2.055.741-20.2025.8.26.0000

Agravante: HAANWINCKEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Agravados: S. N. COUROS LTDA. E OUTROS

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 56.965

Franquia. Cumprimento de sentença. Interlocutória que decidiu que não cabe ao juízo deprecante deliberar acerca do diferimento do recolhimento das despesas processuais devidas ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso (juízo deprecado). Agravante que, ciente de tal decisão, apenas formulou pedido de reconsideração, ensejando a manutenção da decisão anterior. Interlocutória que se encontra preclusa. Fluência do prazo recursal deve ser contada a partir da decisão que efetivamente causou o gravame. Intempestividade é notória. Agravo não conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de pág. 1.220 dos autos de origem, que, em cumprimento de sentença, rejeitou o pedido de reconsideração formulado pela exequente, ora agravante, reiterando que o requerimento de diferimento do pagamento das custas processuais ao final do processo deverá ser formulado junto ao juízo deprecado.

Alega a sociedade de advogados agravante que, no curso da execução, fora determinada a penhora de uma fazenda localizada na jurisdição da Comarca de Santo Antônio do Leverger/MT, visando sua avaliação e posterior leilão para quitação da dívida. Destaca que, no âmbito desse procedimento executivo, o juízo deprecante (São Paulo) expediu carta precatória à Comarca mencionada para que fosse realizada a avaliação do imóvel penhorado, sendo que a agravante recolheu previamente R\$285,29 para viabilizar o cumprimento inicial da precatória, demonstrando seu empenho em dar prosseguimento ao processo e garantir a efetivação de seu crédito. Expõe que o juízo deprecado (Mato Grosso), ao receber a carta precatória, determinou que a recorrente recolhesse adicionalmente a quantia de R\$15.960,00 para custear a avaliação da fazenda, como condição para prosseguimento do ato, tratando-se de ônus inesperado e expressivo ao credor, de modo que pleiteou ao juízo deprecante o diferimento das custas para o final da execução, o que fora indeferido, sob a justificativa que tal pleito deveria ser direcionado ao juízo deprecado, o que contraria jurisprudência consolidada do STJ, que atribui ao juízo deprecante a análise dos pedidos substanciais, como o diferimento das custas, reportando-se, ainda, o disposto no art. 266 do CPC. Menciona que a decisão também impõe onerosidade excessiva e impede o acesso à justiça, e o diferimento das custas para o final da execução, a serem abatidas do produto do leilão do imóvel penhorado, apresenta-se como uma solução razoável e plenamente alinhada ao ordenamento jurídico, pois, caso contrário, o montante de R\$15.960,00, se mantido como condição prévia, não apenas inviabiliza a avaliação do bem penhorado, mas paralisa toda a execução, frustrando anos de tramitação e o próprio

reconhecimento judicial do crédito. No mais, requer a atribuição do efeito suspensivo, e o provimento do recurso, a fim de que a decisão combatida seja reformada, nos termos expostos.

É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Pelo que se depreende dos autos, a decisão que efetivamente causou o gravame ao recorrente, ou seja, a que decidiu que não cabe ao juízo deprecante deliberar acerca do diferimento do recolhimento das despesas processuais devidas ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso, está acostada à pág. 1.202 dos autos de origem, sendo publicada em 03 de setembro de 2024, pág. 1.204 dos mesmos autos.

Com efeito, ciente de tal decisão, limitou-se a parte agravante a formular pedido de reconsideração, conforme conteúdo de petição de págs. 1.210/1.212 dos autos principais, com a interposição do agravo de instrumento somente nesta ocasião, em 24 de fevereiro de 2025, após a prolação da nova decisão, que apenas reportou-se ao que restou decidido na interlocutória de pág. 1.202, ou seja, manteve o entendimento anterior.

Assim, está configurada a preclusão, pois, malgrado as decisões interlocutórias não se submetam ao fenômeno da coisa julgada material, ocorre, frente a elas, a incidência do instituto da preclusão.

Segundo escólio de Humberto Theodoro Júnior:

“Embora não se submetam as decisões interlocutórias ao fenômeno da coisa julgada material, ocorre frente a elas a preclusão, de que defluem consequências semelhantes às da coisa julgada formal.

Dessa forma, as questões incidentalmente discutidas e apreciadas ao longo do curso processual não podem, após a respectiva decisão, voltar a ser tratadas em fases posteriores do processo.

Não se conformando a parte com a decisão interlocutória proferida pelo juiz (artigo 162, § 2º), cabe-lhe o direito de recurso através do agravo de instrumento (artigo 522). Mas se não interpõe o recurso no prazo legal, ou se é ele rejeitado pelo tribunal, opera-se a preclusão, não sendo mais lícito à parte reabrir discussão, no mesmo processo, sobre a questão.

A essência da preclusão, para Chiovenda, vem a ser a perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual pelo fato de se haverem alcançado os limites assinalados por lei ao seu exercício.

Decorre a preclusão do fato de ser o processo uma sucessão de atos que devem ser ordenados por fases lógicas, a fim de que se obtenha a prestação jurisdicional, com precisão e rapidez.

Sem uma ordenação temporal desses atos e sem um limite de tempo para que as partes os pratiquem, o processo se transformaria numa rixa infundável.

Justifica-se, pois, a preclusão pela aspiração de certeza e segurança que, em matéria de processo, muitas vezes prevalece sobre o ideal de justiça pura ou absoluta.” (Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. Vol. I. 25ª edição. Editora: Forense. Rio de Janeiro. 1998. Págs. 531/532).

Em casos análogos, a jurisprudência assim se posicionou:

“(…). 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório. (…).” (REsp 588681/AC, Ministra Denise Arruda. Primeira Turma, DJ 01-02-2007, p. 394).

“Pedido de reconsideração nem interrompe nem suspende o prazo para interposição do agravo de

instrumento, que deve ser contado da data em que a parte teve ciência do despacho agravado. (...) Recurso não conhecido.” (RSTJ 95/271).

Destarte, os prazos recursais, que são próprios e peremptórios, envolvem norma de ordem pública e não podem ser prorrogados, configurando, então, a preclusão, já que não fora interposto o recurso adequado no momento oportuno.

3. Com base em tais fundamentos, não se conhece do agravo de instrumento.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

ALC354